



**DESPACHO DA PREGOEIRA**

Designada pelo Decreto nº 1671/2022

Processo nº 084/2022

Licitação nº 050/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de prestação de serviços de desinsetização e desinfecção de imóveis públicos, veículos e limpeza de caixas d'água, conforme especificações constantes no **Anexo "E"** deste Edital.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira.

Recorrente: **ML DEDETIZAÇÃO LTDA.**

---

**PARECER**

**I - Breve relato**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ML DEDETIZAÇÃO LTDA**, pugnando pela revisão do julgamento proferido pela Pregoeira e Comissão em 13/09/2022, na qual a recorrente foi julgada inabilitada por em face ao descumprimento do exigido na alínea H, do subitem 6.1, do Edital.

A comissão inabilitou a licitante pois em seu entendimento o exigido na alínea H, do subitem 6.1, do Edital (*Certidão Negativa de débitos expedida pelo conselho responsável dentro do prazo de validade*) deveria ser apresentado do CNPJ da licitante e não do seu técnico Responsável conforme consta na habilitação da licitante.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese que o documento apresentado na alínea F, do subitem 6.1, do Edital apresenta frase que supriria o exigido na alínea H, do subitem 6.1, do Edital.

A intimação do julgamento foi efetuada através da ata da sessão pública ocorrida na data de 13/09/2022, tendo a Recorrente protocolado seu recurso na data de 14/09/2022, bem como, na mesma sessão as concorrentes foram formalmente informadas para apresentar as contrarrazões, bem como através de publicação no DOM site do município e e-mail, sendo que as mesmas não fizeram o uso de seu direito.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal para que esta analisasse o recurso interposto e expedisse parecer técnico a respeito. Atendendo a referida solicitação, o Dr. Celso Felipe Bordin (OAB-SC nº 21.648), assessor jurídico desta Municipalidade, expediu o Parecer, datado de 26/09/2022, no qual em síntese recomenda pelo acolhimento do recurso interposto, bem como que seja a recorrente declarada habilitada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

É o sucinto relato.

Desta forma, passamos à análise das razões recursais, eis que presentes os pressupostos para cabimento.

## **II - Do Mérito**

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui todos os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, expedido na data de 22/09/2016 pelo assessor jurídico Dr. Celso Felipe Bordin (OAB-SC nº 21.648). Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Pregoeira adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

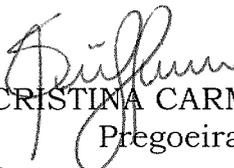
## **III - Da Conclusão**

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **ML DEDETIZAÇÃO LTDA**, eis que atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, **para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO.**

Por efeito do acima exposto, esta Pregoeira altera a decisão prolatada na ata do dia 13/09/2022, declarando a recorrente como habilitada no presente processo.

É o entendimento, s.m.j.

Piratuba, SC, 30 de setembro de 2022.

  
DÉBORA CRISTINA CARMO DE OLIVEIRA  
Pregoeira

  
FABIO MATZENBACHER  
Membro

  
ROSELEI KOCH  
Membro